



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 50.943
(Processo nº. 2006/50728-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 031/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEPOF

Responsável: Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES – Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de Valor. Dano ao erário. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo 2006/50728-2.

Convênio nº 031/2006
Convenientes SEPOF x Prefeitura
Responsável: Ivanito Monteiro Gonçalves
Objeto: Recuperação da Malha Viária Urbana
Valor: R\$ 105.00,00 (cento e cinco mil reais)
Assunto: Prestação de Contas
Exercício Financeiro: 2006
Procedência: Prefeitura Municipal de Colares

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEPOF emitiu o Laudo de Execução Física (fls. 71/74), onde atesta a execução integral do ajuste.

A 6ª CCE em relatório técnico às fls. 81/83, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver, aos cofres públicos a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em virtude de sua não comprovação e ausência do processo licitatório da empresa Lorus Construção Ltda, sugerindo ainda, aplicação de multas regimentais dispostas nos arts. 232 e 75, § 5º, c/c 233, VI.

Regularmente citado, às fls. 84, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 89/90, acompanha na íntegra a manifestação do órgão técnico.

É o relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, considerando-o em débito com o Erário, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),



Tribunal de Contas do Estado do Pará

o qual deve ser devolvido devidamente corrigido, aplico-lhe, ainda, as seguintes multas regimentais.

(i) R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do art. 232, pelo débito do junto ao erário, e;

(ii) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 75, § 5º c/c art. 233, VI, pelo não atendimento à diligência desta Corte.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas a, b, c c/c os arts. 73 e 74, inc. III e IV da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993;

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Prefeito, CPF nº. 023.834.622-68, a devolução da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 11/04/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento,

II- Aplicar as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os art. IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de julho de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

GB/0100934